

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044001754****DE: 02/05/2017****INTERESSADO: Escola Trem da Alegria****ASSUNTO: Renovação**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 487/2017****1. Histórico**

A **Escola Trem da Alegria**, mantida Dinair de Fátima de Queiroz- ME, inscrita no CNPJ sob o N. 26.758.383/0001-55, localizada na Rua VC-51, N. 150, Conjunto Vera Cruz VI, Goiânia- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano a partir de 2018.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 03/04;
- ✓ CNPJ, fl. 05 e 21;
- ✓ Descrição do Espaço Físico, fl. 06;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 07;
- ✓ Dados Estatísticos, fl. 08;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fl. 09;
- ✓ EDUCACENSO, fl. 10;
- ✓ Documento Pessoal, fl. 11;
- ✓ Comprovante de Endereço, fls. 12/13;
- ✓ Currículos, fls. 14/15;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 349/2014, fl. 16;
- ✓ Resolução CME N. 091/2016, fl. 17;
- ✓ Resolução CME N. 115/2016, fl. 18;
- ✓ Alvará da Vigilância Sanitária, fl. 19;
- ✓ Certificado do Corpo de Bombeiros, fl. 20;
- ✓ JUCEG, fl. 22 e 108;
- ✓ Autorização de Funcionamento, fl. 23;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 24;

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044001754**  
**INTERESSADO: Escola Trem da Alegria**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 02/05/2017**

- ✓ Matriz Curricular, fl. 25;
- ✓ Ata de Aprovação do Regimento Escolar e do PPP, fls. 26/28;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 29/62;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 63/91;
- ✓ Síntese do Currículo Pleno, fls. 92/106;
- ✓ SIMPLES, fl. 107.

## **2. Análise**

A **Escola Trem da Alegria** obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 349/2014 com vigência de até 31/12/2017.

A relação do acervo perfaz o número total de 1.441 exemplares.

Dados Estatísticos: fora 76 aprovados e 01 transferido.

A escola dispõe de pátio coberto e área livre com parquinho.

Possui biblioteca e cantinho de leitura.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 05 turmas ativas 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 38, que prevê a soberanias das decisões do conselho de classe.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201700044001754  
INTERESSADO: Escola Trem da Alegria  
ASSUNTO: Renovação

DE: 02/05/2017

---

exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Trem da Alegria**, mantida Dinair de Fátima de Queiroz- ME, inscrita no CNPJ sob o N. 26.758.383/0001-55, localizada na Rua VC-51, N. 150, Conjunto Vera Cruz VI, Goiânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
  - ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

*"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental"*

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044001754

DE: 02/05/2017

INTERESSADO: Escola Trem da Alegria

ASSUNTO: Renovação

---

*ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."*

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

*"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044001754  
INTERESSADO: Escola Trem da Alegria  
ASSUNTO: Renovação

DE: 02/05/2017

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)''

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 04 dias do mês de agosto de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	Unanimidade
NA SESSÃO	Ordinária
VOTO N.	487 / 2017
GOIÂNIA,	04 de agosto de 2017
PRESIDENTE	[Assinatura]

  
**Maria Olinda Barreto**  
Conselheira Relatora